

RESOLUÇÃO Nº 4789/2022 – CEPE, de 09 de setembro de 2022.

**ESTABELECE AS ETAPAS E PROCEDIMENTOS PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DE OFERTA REGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando a aprovação dos membros do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2022,

**CONSIDERANDO** o compromisso da Universidade Estadual do Ceará em atender às demandas sociais das macrorregiões do estado do Ceará, sede de sua estrutura multicampi para formação inicial, em nível de graduação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as etapas e os procedimentos para criação de cursos, de modo a garantir o funcionamento adequado destes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as etapas e os procedimentos para extinção de cursos, de modo a garantir o funcionamento adequado destes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atendimento aos regulamentos estaduais e federais, a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN),

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar as etapas e os procedimentos para a criação e extinção de cursos de graduação de oferta regular.

**Parágrafo único.** As normas de que trata o *caput* deste artigo são parte integrante desta resolução.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução nº 4680/2021 - CEPE, de 08 de outubro de 2021 e as demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 09 de setembro de 2022.

Prof. Dr. Dárcio Ítalo Alves Teixeira  
Vice-Reitor da UECE

### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Estabelecer as etapas e os procedimentos normativos a serem observados para criação e extinção de cursos de graduação de oferta regular, no âmbito da Universidade Estadual do Ceará - UECE.

**§1º.** Serão considerados cursos novos, para efeitos desta resolução, qualquer uma das seguintes modalidades de curso:

- Bacharelado;
- Licenciatura;
- Tecnológico.

**§2º.** A criação de um curso de graduação implica, necessariamente, a oferta de vagas no processo seletivo vestibular imediatamente posterior à data de criação do curso.

**§3º.** O disposto neste parágrafo não se aplica aos cursos de graduação criados pelo Decreto Estadual Nº 34.537, de 3 de fevereiro de 2022, que institui a política de expansão e interiorização do ensino superior no Ceará, no âmbito das universidades estaduais, e dá outras providências.

**§4º.** Na hipótese do parágrafo anterior, a oferta de vagas no processo seletivo vestibular ocorrerá somente quando forem cumpridos todos os procedimentos previstos no Artigo 4º desta resolução e concluídas todas as providências para a instalação da infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do curso ou da faculdade.

**§5º.** A extinção de um curso de graduação implica, necessariamente, a não oferta de vagas no processo seletivo vestibular imediatamente posterior à data de extinção do curso.

### **DA CRIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

**Art. 2º.** A criação de novos cursos de oferta regular no âmbito da Universidade Estadual do Ceará poderá ser proposta aos órgãos institucionais de deliberação coletiva da UECE pelos Centros e pelas Faculdades ou pela PROGRAD, nos seguintes termos:

**§1º.** As demandas de criação de novos cursos deverão ser encaminhadas pela comunidade acadêmica e/ou pela sociedade em geral às Direções de Centro ou Faculdade, cabendo ao Conselho de Centro ou Faculdade decidir pelo acolhimento ou não da demanda, considerando-se a viabilidade e a exequibilidade do pleito.

**I.** Acolhida a demanda, a Direção de Centro ou Faculdade deverá, em até 30 dias instituir, por portaria, uma Comissão de Criação de Curso, responsável por elaborar, em parceria com a Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), o Plano de Criação de Curso (PCC), a ser encaminhado à PROGRAD para emissão de parecer:

**§2º.** Cursos e unidades acadêmicas que venham a ser criados por normativo estadual serão encaminhados aos órgãos institucionais de deliberação coletiva da UECE, pela PROGRAD, em articulação com os Centros e Faculdades;

**I.** A partir da vigência do normativo estadual que instituiu novos cursos e unidades acadêmicas no âmbito da UECE, a PROGRAD deverá, em até 30 dias, solicitar à Reitoria instituir, por portaria, a Comissão de Criação de Curso responsável por elaborar, em parceria com a Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), o Plano de Criação de Curso (PCC) ou o Projeto de Implantação de Faculdade, conforme o caso.

**§3º.** Os Planos de Criação (PCC), a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverão conter:

- I. Justificativa da pertinência e da relevância da proposta, nas dimensões acadêmica, científica e social, fundamentada na legislação vigente e destacando-se a inserção regional e área de abrangência do curso;
- II. Aspectos inovadores da proposta apresentada, quando houver;
- III. Adequação da proposta ao PDI da UECE, com a especificação das metas pedagógicas e de infraestrutura a serem atingidas para a consolidação do Centro ou da Faculdade no contexto do PDI;
- IV. Estudo de demanda;
- V. Plano de Implantação do curso novo, destacando:
  - a) Disponibilidade (atual e previsão) de pessoal (docente e técnico-administrativo) necessários para o desenvolvimento pleno do curso;
  - b) Disponibilidade (atual e previsão) de infraestrutura física (salas de aula, laboratórios, biblioteca etc.) e de equipamentos (rede de computadores conectados à internet etc.) necessários para o desenvolvimento pleno do curso;
  - c) Disponibilidade orçamentária para despesas de custeio e de investimento;
  - d) Viabilidade de campos de estágio para atuação dos discentes em formação;
  - e) Viabilidade de atendimento aos requisitos legais, de acordo com a especificidade do curso.

**§4º.** Caberá à Pró-Reitoria de Graduação, em até 30 dias, avaliar e emitir parecer sobre o Plano de Criação de Curso (PCC), solicitando adequações/informações adicionais ou autorizando o prosseguimento das ações de criação, por meio de envio ao Conselho Diretor – CD e ao Conselho Universitário – CONSU.

**Art 3º.** À época da oferta do curso, o Centro ou a Faculdade deve apresentar, no seu quadro, pelo menos, 25% de docentes efetivos necessários para o pleno funcionamento do curso.

**Art 4º.** Após aprovação do CD e do ato de aprovação de criação do curso pelo CONSU, caberá à Direção do Centro ou da Faculdade ou à PROGRAD designar, por portaria, Comissão que será responsável por:

- I. Elaborar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), em conformidade com os normativos regulamentares específicos;
- II. Elaborar e encaminhar o Processo de Solicitação de Abertura de Curso ao Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão (CEPE), incluindo todo o processo que aprovou o PCC, bem como todos os documentos que subsidiam o pedido;

**§1º.** Todas as atividades e os documentos produzidos no processo de elaboração do PCC e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão estar registrados em atas de reuniões e compor o processo de criação do curso.

**§2º.** O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverá atender a todos os requisitos legais normativos, a exemplo do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) correspondentes, nos Catálogos Nacionais de Cursos correspondentes, nos Pareceres e Resoluções pertinentes definidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelo Conselho de Educação do Ceará (CEE), estando, ainda, em consonância com o Projeto Político Institucional (PPI) e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do Sistema FUNECE/UECE.

**§3º.** Não será permitido, sob nenhuma hipótese, que um curso inicie suas atividades sem que o seu PPC e seu ato de criação tenham sido aprovados pelos Conselhos Superiores.

### **DA EXTINÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

**Art. 5º.** Os processos de extinção de cursos de graduação deverão ser protocolados pelo Colegiado de Curso a ser extinto e enviados à PROGRAD, instruídos com:

- I. Ofício de encaminhamento;
- II. Justificativa e fundamentos que motivam a extinção do curso, que ratifiquem a inviabilidade da continuação de sua oferta na perspectiva educacional e institucional;
- III. Descrição de como serão atendidos os(as) discentes em curso;
- IV. Descrição detalhada da proposta de aproveitamento de servidores, infraestrutura e demais recursos materiais do curso;
- V. Atas do Colegiado do Curso e do Conselho de Centro ou Faculdade, contendo a aprovação da extinção em reunião ordinária.

**§1º.** A PROGRAD emitirá parecer e, caso não seja necessária a revisão da proposta pelo proponente, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhará a referida proposta ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE para apreciação e julgamento do mérito.

**§2º.** Após extinto, não caberá pedido de reabertura de curso e, em caso de nova oferta, deverão ser adotados os mesmos procedimentos para pedido de criação de curso.

**§3º.** Os servidores deverão, obrigatoriamente, ser aproveitados no mesmo Centro ou na mesma Faculdade.

**Art. 6º.** Para todos os efeitos desta resolução, entende-se como curso novo também as propostas de criação de novas habilitações dos cursos de graduação já existentes.

**Art. 7º.** Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.